



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050816-60.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRID DELGADO DA SILVA, é apelado DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1050816-60.2023.8.26.0002

Apelante: Ingrid Delgado da Silva

Apelado: Douglas Alexandre da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.102

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inconformismo contra sentença que não condenou o réu ao pagamento de danos morais. Utilização dos dados pessoais da autora para declará-la como sua dependente no imposto de renda referente a 2016/2017, sem que efetivamente fosse sua dependente econômica. Fraude praticada com objetivo de obter vantagem tributária, a ser devidamente apurada pelos órgãos competentes em inquérito já instaurado. Dano moral “in re ipsa” caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 6.000,00. Verba honorária sucumbencial que não comporta majoração, tendo em vista que já sopesados o zelo profissional, o tempo de duração do processo e a complexidade da causa. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença de parcial procedência reformada em parte. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 552/555, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer cc indenização por danos morais ajuizada por Ingrid Delgado da Silva em face de Douglas Alexandre da Silva, que julgou parcialmente procedente a ação pra que “o réu seja obstado de incluir a autora como sua dependente nas declarações de imposta de renda futuras. Os demais pleitos deixam de ser acolhidos. Ante a sucumbência recíproca, as partes repartirão custas e despesas processuais. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada patrono, condicionando o pagamento ao disposto no art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em relação à autora.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 558/563), aduzindo, em síntese, que foi comprovada a fraude, o que enseja dano moral *in re ipsa*, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença para que seja o apelado condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Busca o provimento do recurso para condenação do apelado no pagamento de danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 45).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 567/571).

Há oposição ao julgamento na sessão virtual (fl. 574).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É dos autos que o apelado se apropriou indevidamente dos dados pessoais da autora para declará-la como sua dependente no imposto de renda referente ao ano de 2016/2017, sem sua autorização ou efetiva dependência, a fim de obter vantagem tributária quanto à restituição de valores.

Note-se que, o apelado em sede de contestação (fls. 71/77), admite que nos anos de 2015 e 2016 se prontificou a ajudar os pais da apelante em razão da crise financeira que enfrentavam à época. Alega que a apelante é sua afilhada e por ter assumido despesas da família, efetivamente a declarou em seu imposto de renda como sua dependente, com o consentimento de seus pais. Sustenta que não houve a intenção de praticar fraude de ordem tributária, bem como não há comprovação de dano a justificar a condenação no pagamento de danos morais.

Neste aspecto, importante transcrever os respeitáveis fundamentos postos na r. sentença:

“O requerido reconhece que a autora nunca com ele residiu e nunca foi sua dependente econômica, de modo que a inserção da requerente como dependente na declaração de imposto de renda caracteriza evidente fraude, a ser apurada pelos órgãos competentes. Deixo de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, eis que a autora já providenciou a informação junto às autoridades fiscais.” (fl. 554)

Nesta senda, restou efetivamente caracterizado o dano moral “*in re ipsa*”, pois demonstrada a fraude o que dispensa comprovação do dano sofrido.

Vale destacar o ensinamento de CARLOS ALBERTO BITTAR:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de

resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205)

Concernente ao montante da verba, na esclarecedora ponderação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, precedente jurisprudencial para a fixação da verba:

[...] o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso (REsp 173.366-SP, T4, j. 03.12.1998, DJ 03.05.1999, p. 152).

A reparação postulada apresenta dupla finalidade: ressarcimento do dano para confortar a vítima de um ato ilícito, após lesão de cunho íntimo cujo valor é apenas estimativo, e, consoante teoria do desestímulo, impor multa de cunho preventivo ao infrator, com o fim de desestimular a repetição de conduta similar.

De toda sorte, a indenização não deve representar vantagem exagerada ou enriquecimento ilícito à vítima tampouco corresponder à quantia ínfima à hipótese posta.

Estabelecidos tais parâmetros, no caso em apreço, a condenação ao pagamento da indenização e, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condizente se afigura o montante de R\$ 6.000,00.

Quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, o pedido não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comporta acolhimento, posto que já sopesados o tempo de tramitação do processo, o zelo profissional e a complexidade da causa.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Por fim, com o resultado do recurso, altero o ônus da sucumbência para afastar a condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devendo o réu responder pela integralidade dos valores fixados em sentença.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, parágrafos 1 e 11, do CPC ante o resultado do julgamento, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator